SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235331 - PA (2026/0121885-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEONARDO JUNIOR ARAGAO MIRANDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VALIDADE DA CITAÇÃO ELETRÔNICA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. COMPARECIMENTO DO RÉU AO PROCESSO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DAS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 STJ. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:08:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4940274e-672f-4846-941b-c78c099478db

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235331 - PA (2026/0121885-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEONARDO JUNIOR ARAGAO MIRANDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VALIDADE DA CITAÇÃO ELETRÔNICA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. COMPARECIMENTO DO RÉU AO PROCESSO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DAS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 STJ. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Leonardo Junior Aragao Miranda** contra a decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 131/133).

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega que a *decisão agravada, ao convalidar a citação realizada por meio de aplicativos de WhatsApp, em contexto de incerteza quanto à identidade do destinatário, incorre em afronta direta ao devido processo legal substancial, na medida em que flexibiliza indevidamente garantias essenciais à formação válida da relação jurídico-processual penal* (fl. 144).

Argumenta que seria inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas *quando há dúvida objetiva acerca da identidade do destinatário* do mandado de citação, de modo que *a eficácia do ato não é demonstrada, mas apenas presumida* (fl. 145).

Por essa razão, pede a reconsideração da decisão agravada ou, em caso contrário, a submissão do recurso ao julgamento pela Sexta Turma, a fim de que esta lhe dê provimento, *a fim de declarar a nulidade absoluta da citação do paciente, realizada em 28/4/2025 por meio do aplicativo WhatsApp, bem como de todos os atos processuais subsequentes, inclusive da decisão preferida em 31/7/2025 e da designação de audiência* (fl. 150).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57342714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:56
Código de Controle do Documento: 9a67faf4-d548-4fc6-8fc4-f15ffbf2e6c9

O agravo regimental não pode ser conhecido, tendo em vista que a petição do recurso apenas reproduz os mesmos fundamentos da petição inicial do *habeas corpus*, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a decisão monocrática agravada consigna que, a despeito da irregularidade da citação eletrônica, o ato *alcançou sua finalidade essencial de dar conhecimento da ação penal ao acusado, que teve efetiva ciência da ação penal, tanto que houve confirmação de recebimento e remessa de imagens de documento de identidade do recorrente* (fl. 132); e que, além disso, o *recorrente se limita a alegar vícios formais na citação sem demonstrar qual seria o concreto prejuízo à sua defesa*.

Em seu recurso, o agravante reitera os vícios formais da diligência de citação, insiste na existência de nulidade absoluta, mas não refuta nenhum dos fundamentos da decisão agravada, que, como visto, reconheceram que o agravante efetivamente compareceu ao processo e que não houve nenhum prejuízo para a sua defesa em razão da irregularidade apontada, o que, no mais, está em consonância com o disposto no art. 570 do Código de Processo Penal.

Incide, no caso, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula 182/STJ.

Isso posto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57342714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:56
Código de Controle do Documento: 9a67faf4-d548-4fc6-8fc4-f15ffbf2e6c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.331 / PA

Número Registro: 2026/0121885-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08258958420248140401 08269480820258140000 8258958420248140401 8269480820258140000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONARDO JUNIOR ARAGAO MIRANDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO JUNIOR ARAGAO MIRANDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:03
Código de Controle do Documento: 464b9ee1-1aab-49f9-aa4f-d6a2cd74a76b

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:03
Código de Controle do Documento: 464b9ee1-1aab-49f9-aa4f-d6a2cd74a76b